



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4717/20

ARGUIDO: AA

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na Sala 3ª Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial do Huambo, mediante Querela a (fls. 29 a 31) do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado o Arguido **AA**, solteiro de 49 anos de idade (à data dos factos), nascido a 26 de Julho de 1970, filho de **VW**, e de **FC**, natural de Samboto Chicala Cholohanga/Huambo, residente, antes de preso, no Bairro do Cassequel II, casa e Rua s/nº a (fls. 36 a 40) como Autor material de dois crimes de **Violação de Menor de 12 anos**, p. e. p. pelo art. 394.º do Cód. Penal de 1886.

Realizado o Julgamento e respondidos os Quesitos que o integram, por Acórdão de 17 de Julho de 2020 a (fls. 95 a 102), foi a acusação julgada procedente, porque provada, e, consequência, o Arguido condenado na pena parcelar de 10 (Dez) anos de prisão maior por cada um dos crimes; feito o cúmulo jurídico vai condenado o Arguido na pena única de 14 (Quatorze) anos de prisão; Kz. 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas) de Taxas de Justiça; Kz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas) de emolumentos ao seu Defensor Oficioso e Kz. 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas) a título de indemnização para cada uma das ofendidas.

Desta Decisão, interpôs tempestivamente o Recurso o Digno Magistrado do Ministério Público, por Imperativo Legal nos termos do 1.º do artigo 647.º & e do único do art.º 473.º, ambos do Código de Processo Penal, de 1929, pedindo reapreciação do decidido.

O Arguido, não contra-alegou.

Subidos os autos a esta Instância, a (fls. 117) foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto deste Tribunal que emitiu o Douto Parecer que se transcreve:

*Ficou suficientemente provado que o Arguido manteve relações sexuais com as ofendidas **BB** e **CC**, menores de 11 e 9 anos de idade.*

Atendendo à idade das ofendidas, menores de 12 anos, à data dos factos, ainda que tivessem consentido, o seu consentimento para o acto sexual era irrelevante.

O Arguido tinha 49 (Quarenta e Nove) anos e era vizinho dos pais das ofendidas.

Entretanto, é preciso ter atenção que entrou em vigor um novo Código Penal que pune o acto sexual com menor de 12 (Doze) anos, quando tenha havido penetração, com a pena de 5 (Cinco) a 15 (Quinze) anos, vide artigo 192.º n.º 3.

Atendendo ao circunstancialismo em que os factos ocorreram, promovo que se mantenha o Acórdão Recorrido tendo sempre em atenção a Lei mais favorável.»

II. FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DE RECURSO

Sem prejuízo das nulidades e excepções que sejam de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas pelo Recorrente na respectiva motivação.

No caso *sub judice*, o recurso foi imperativo legal e, nessa conformidade, o Ministério Público não está obrigado (à data) a apresentar Alegações (ex vi do n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

III. DOS FACTOS

O Tribunal Recorrido deu como provada a seguinte matéria de facto:

O arguido **AA** morava no Bairro do Cassequel II, na Província do Huambo, e era vizinho dos pais das menores **BB**, de 11 anos de idade e de **CC**, de 9 anos de idade. Aproveitando-se da proximidade que mantinha com as menores, o arguido, passou-se a envolver-se sexualmente com elas.

No dia 25 de Maio de 2019, o arguido encontrava-se a brincar com as menores, apalpou os seios e os órgãos genitais da menor **BB**, de seguida introduziu o pénis erecto na cavidade vaginal daquela, consequentemente rompeu o hímen.

No dia 20 de Janeiro de 2020, no período da manhã, a menor **CC**, achava-se em casa dos seus pais. No entanto, o arguido chamou-a para supostamente ir à sua residência lavar a louça, em contrapartida dar-lhe-ia algum dinheiro. Inocentemente ela aceitou, mas posto na residência, o arguido levou-a para o seu dormitório, despiu-a e teve relações sexuais com ela.

No mesmo dia, no período da tarde, o arguido ordenou a sua filha (não identificada nos autos) para que fosse chamar as menores, estas compareceram na residência daquele. Ali, sob a promessa de Kz. 500,00 (Quinhentos Kwanzas), encaminhou a menor **BB** até uma obra e exigiu que despisse, seguidamente introduziu o seu pénis na cavidade vaginal da mesma, mantendo deste modo cópula ilícita até satisfazer o seu apetite sexual.

Entretanto, no dia seguinte, o arguido foi descoberto, porquanto agrediu a menor **BB**, esta aos prantos ameaçou-lhe dizendo que o Queixaria sobre os actos que haviam praticado. Naquele momento passava pela mesma rua um Agente da Polícia Nacional que ouvira tais palavras e questionou a menor sobre o que se passava, tendo descoberto os abusos que o arguido a submetia e o deteve imediatamente.

APRECIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Compulsados os autos, verifica-se que todos os factos necessários para a boa decisão da causa foram quesitados e dados como provados a (fls. 92 a 94). À medida da culpa, o arguido confessou parcialmente os factos a (fls. 8), ficando esclarecido que foi ele quem teve relações sexuais com as menores.

As ofendidas **BB** a (fls. 15 e 16) e **CC** a (fls. 17 e 18), afirmaram que de facto foi o arguido quem as violou, porém em ocasiões diferentes.

O relatório de exame directo junto aos autos a (fls. 21 e 22), afirma que foram encontrados elementos que permitem admitir o Nexo de Causalidade ter havido o acto sexual, pois concluiu que houve, contra as ofendidas, defloração antiga a (fls. 21 e 22), passado 60 dias após o acto sexual.

O arguido tem filhas menores e tem consciência de que o acto que praticava era proibido por Lei e socialmente reprovável.

A aparição e escuta da conversa entre o arguido e a lesada por um Polícia ajudou a que fosse imediatamente detido e as meninas conduzidas ao hospital.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Ao ter relações sexuais com as ofendidas, em ocasiões diferentes, para saciar o seu apetite libidinoso, o arguido preencheu com a sua conduta os elementos objectivos e subjectivos de dois crimes de **Violação de menor de 12 anos**, p.e.p pelo artigo 394.º do Cód. Penal de 1886.

Ora, “*de jure constituto*”, a conduta do arguido subsume-se a dois crimes de Abuso sexual de menor de 14 anos, p.e.p pelo art.º 192.º n.º 3 do Cód. Penal Vigente.

V. DA MEDIDA DA PENA

O crime de **Violação de menor de doze anos** era punível, pela Lei antiga, com uma moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão.

O crime de Abuso sexual de menor de 14 anos é punido, pela lei vigente, com uma moldura penal abstracta de 5 a 15 anos de prisão.

Agravam a responsabilidade do arguido as circunstâncias: 11ª (aleivosia), 16ª (casa do arguido) e 28ª (manifesta superioridade em razão da idade), toas do art.º 34.º do Cód. Penal de 1886.

Não foram elencadas circunstâncias atenuantes.

Nos termos do art.º 70.º do novo Cód. Penal, como factores de graduação da pena concreta há que considerar o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a gravidade das suas consequências, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a intensidade do dolo ou grau de culpa, os sentimentos manifestados no cometimento do crime, os fins ou motivos que o determinaram, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, as condutas anterior e posterior à infracção, a falta de preparação para manter uma conduta lícita, bem como as exigências de prevenção. O Código Penal de 1886 utiliza, no art. 84.º, as mesmas coordenadas ou factores para a determinação da pena concreta.

O grau de ilicitude é elevado, considerando o Bem Jurídico protegido – autodeterminação sexual. O dolo directo, pois o arguido de vontade livre e consciente previu e desejou o resultado de uma conduta tipificada na legislação penal, aliciando as menores com dinheiro, atraindo-as para a sua casa e exigindo delas silêncio absoluto.

Para a prevenção geral, a severidade é reclamada, por se tratar de um crime gerador de enorme alarme social e intranquilidade pública. Quanto à prevenção especial, tendo em conta os circunstancialismos que informam a materialidade dos factos e o facto de terem sido apontadas

apenas agravantes, é judicioso que a pena concreta se situe junto do limite máximo da moldura aplicável.

Destarte, à luz do Cód. Penal de 1886, ao arguido lhe deve ser aplicada a pena parcelar de 11 anos de prisão maior, para o primeiro crime de Violação de menor de doze anos.

Também lhe deve ser aplicada a pena parcelar 11 anos de prisão, para o segundo crime de Violação de menor de doze anos. Nos termos da conjugação dos artigos 38.º e n.º 1 do artigo 102.º, ambos do referido Cód. Penal, deve ser aplicada ao arguido a pena única de 12 anos de prisão maior.

Quanto ao Cód. Penal vigente, ao arguido deve ser aplicada a pena parcelar de 9 anos de prisão pelo primeiro crime de Abuso Sexual de menor de 14 anos. Para o segundo crime de Abuso Sexual de menor de 12 anos, deve ser aplicada também a pena de 9 anos de prisão, em cúmulo jurídico a pena única de 10 anos de prisão, confirmando-se a Decisão Recorrida.

Por se afigurar mais branda a Lei Penal vigente, deve esta ser aplicada, já que é mais favorável ao arguido, nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da referida Lei.

VI. DA INDEMNIZAÇÃO

Nos termos do art.º 483.º do Código Civil, resulta que o arguido deve ser condenado numa indemnização, pelos danos materiais e morais causados a ofendida.

Tendo em conta o bem lesado e o tipo de crime cometido, entendemos que o valor arbitrado pelo Tribunal Recorrido não se mostra equilibrado, pelo que deve ser incrementada para Kz. 400.000,00 (Quatrocentos Mil Kwanzas), para cada uma das ofendidas.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros que constituem esta Câmara Criminal acordam em:

Confirmar a Decisão, com a exceção da indemnização que se fixa em Kz. 400.000,00 (Quatrocentos Mil Kwanzas) a favor de cada uma das ofendidas.

Notifique.

Luanda, 28 de Setembro de 2023.

José Martinho Nunes – Relator

João da Cruz Pitra

Artur Gunza